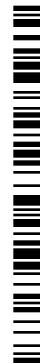


MEDIDA PROVISÓRIA N° 919, DE 2020

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

CD/20926.82757-93



EMENDA SUBSTITUTIVA N° _____

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo e o valor nominal do ano de 2020, inclusive, com efeitos retroativos a serem aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 2º O valor do salário mínimo no ano de 2020 será de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

§1º Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 34,83 (trinta e quatro reais e oitenta e três centavos) e o valor horário, a R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos).

§2º Os salários, benefícios e quaisquer outras obrigações que tenham como referência do valor do salário mínimo nacional deverão ser reajustados nos termos definidos no caput, devendo os responsáveis pagadores reembolsarem a diferença retroativa, eventualmente existente, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 3º. O valor mensal do salário mínimo será fixado considerando o resultante da soma do índice de medida da inflação do ano anterior com o índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB dos dois anos anteriores, conforme apuração nos termos deste artigo.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º A título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, referente a dois anos anteriores.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. 4º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 3º serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo, nos termos desta Lei, até 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Verificada a hipótese de que trata o § 2º do art. 3º, caso os índices estimados sejam inferiores àquele efetivamente apurados, o Poder Executivo fica obrigado a fazer a revisão, por decreto, com a compensação retroativa dos eventuais resíduos existentes.

§ 2º. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano o valor mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 5º O Poder Executivo constituirá grupo tripartite e paritário, sob coordenação do Conselho Nacional do Trabalho, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.

Parágrafo único. O grupo a que se refere o caput identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto.

JUSTIFICAÇÃO

O salário mínimo advém da década de 1932 e recebeu a melhor política de valorização estável nos governos do Partido dos Trabalhadores. Com o final da vigência da lei que definiu essa política (constante da Lei 12.382/2011 e, posteriormente, confirmada pela Lei 13.152/2015) e do perfil adotado pelo atual governo contrário à definição de medidas que possam favorecer a renda do trabalho, apenas com compromissos de facilitação do custo dos empregadores, poderemos estar diante do risco de retrocessos e de desvalorização do salário



CD/20926.82757-93

mínimo nacional.

O salário mínimo é matéria que repercute na maioria das relações de trabalho, na concessão de benefícios assistenciais e da maioria dos previdenciários, sendo fundamental que a sua definição corresponda a uma política de Estado voltada à distribuição de renda, associando o incentivo ao desenvolvimento econômico ao respaldo social, especialmente em tempos de restrição de direitos para a classe trabalhadora.

As últimas alterações na legislação trabalhista precarizam as condições e a renda da classe trabalhadora. Ao instituírem trabalho intermitente e a ampliação das hipóteses do trabalho em regime de tempo parcial - que possibilitam pagamento abaixo do salário mínimo - ou mesmo o contrato "verde-amarelo" para a juventude, somado à ampla e irrestrita prática da terceirização e do trabalho temporário que apresentam indicadores de remuneração mais baixas do que os funcionários diretos das empresas tomadoras de serviço, têm causado ainda mais redução na renda salarial e, em consequência, nas contribuições correspondentes ao sistema de proteção ao trabalho (RGPS, FAT, FGTS, etc).

Seria leviano dizer que a política de valorização do SM é causadora de problemas econômicos e da baixa produtividade no país. Os elementos mais complexos que impactam nos problemas do "setor produtivo" são relacionados aos modos de investimento, competitividade e a política cambial. Os encargos sociais e trabalhistas no Brasil não podem ser apontados como causa da baixa produtividade, especialmente, porque a maioria dos setores foi beneficiada com ações específicas de estímulo, isenções e renegociações de dívidas e da substituição contributiva previdenciária mais benéfica para os empregadores.

Para garantir o mínimo de dignidade ao trabalhador brasileiro, este Congresso precisa recuperar uma política definitiva de valorização do salário mínimo, apresentamos esta emenda para fixar que a mínima remuneração devida diante da disposição da força de trabalho tenha ao menos como referência uma política de Estado que lhe garanta reajuste e possibilidade de aumento equivalente ao crescimento econômico do país.

Sala da Comissão, fevereiro de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT - PR

CD/20926.82757-93